



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086479 - RS (2023/0252054-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
INTERES. : PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO REQUISITADO VIA PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REQUISITADO. IPCA-E. SÚMULA VINCULANTE N. 17. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO. ANULAÇÃO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido no Tribunal *a quo*.

II - Na hipótese dos autos, não houve, no acórdão recorrido, exame detalhado acerca da matéria articulada nos embargos aclaratórios, conforme destacado na petição de recurso especial.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, de modo a determinar ao Tribunal de origem o rejugamento dos embargos de declaração, com o exposto enfrentamento das matérias articuladas nos embargos aclaratórios. Prejudicadas as demais alegações.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086479 - RS (2023/0252054-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
INTERES. : PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO REQUISITADO VIA PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REQUISITADO. IPCA-E. SÚMULA VINCULANTE N. 17. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO. ANULAÇÃO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido no Tribunal *a quo*.

II - Na hipótese dos autos, não houve, no acórdão recorrido, exame detalhado acerca da matéria articulada nos embargos aclaratórios, conforme destacado na petição de recurso especial.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, de modo a determinar ao Tribunal de origem o rejulgamento dos embargos de declaração, com o exposto enfrentamento das matérias articuladas nos embargos aclaratórios. Prejudicadas as demais alegações.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA.
PAGAMENTO REQUISITADO VIA PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO
VALOR REQUISITADO. IPCA-E. SÚMULA VINCULANTE Nº17. REGULARIDADE.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

Com todo o respeito, a aludida monocrática comporta reconsideração ou reforma, dado o seu equívoco sobre a suposta viabilidade da insurgência excepcional da parte contrária, que, na realidade, merece ser desprovida.

Isso porque, diferentemente do proposto na r. decisão agravada, com todo respeito, não há dúvidas de que o acórdão de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo por ter destacado na decisão os pontos tidos por omissos.

Destarte, tal como pormenorizado no julgamento dos aclaratórios, inexistem as alegadas omissões, nos termos do julgamento do Tribunal a quo

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na hipótese dos autos, não houve, no acórdão recorrido, exame detalhado acerca da matéria articulada nos embargos aclaratórios, conforme destacado na petição de recurso especial.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, de modo a determinar ao Tribunal de origem o rejuízo dos embargos de declaração, com o exposto enfrentamento das matérias articuladas nos embargos aclaratórios. Prejudicadas

as demais alegações.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.086.479 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0252054-8

Número de Origem:
50186161720224040000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
INTERES. : PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
INTERES. : PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024